

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se da decisão do pregoeiro ao recurso interposto pela empresa RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELLI, SEI 3760953, com o fulcro no Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019, referente à declaração da licitante STYLE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA como vencedora do Grupo 1.

Preliminarmente, o citado recurso foi apresentado tempestivamente, no Portal de Compras Governamentais (COMPRASNET), SEI 3760953, em consonância ao Art. 44, do Decreto nº. 10.024/2019.

Em apertada síntese, os questionamentos cingiram-se a possíveis irregularidades na planilha de custos e formação de preços da proposta final apresentada pela empresa ora declarada vencedora no Grupo 1, SEI 3734032, mais especificamente em relação a ausência de previsão do percentual relativo as Férias. Ou seja, a recorrente alega que a licitante vencedora descumpriu o item 13.28 do Termo de Referência.

Ato contínuo, este pregoeiro, com o fulcro no Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº. 10.024/2019, requisitou subsídios ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Despacho 91 (SEI 3779920), visando auxiliar na decisão final.

A Superintendência Administrativa, por meio do Despacho 112 (SEI 3782151), apresentou o seguinte parecer técnico:

"A alegação apresentada é a de que a licitante STYLE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA previu em sua planilha de composição de custos e formação de preços valor insuficiente para custear a provisão mensal para pagamento de férias do trabalhador. Nota-se, de fato, que a licitante previu apenas os custos com o adicional de férias (1/3 constitucional) no Submódulo 2.1-B, além do percentual de 0,93% correspondente à ausência do trabalhador no seu período de férias, no submódulo 4.1-A.

O empregado em gozo de férias recebe a sua remuneração integral no período de afastamento, além do adicional de 1/3 desse valor. Ocorre que o posto de trabalho não pode ficar descoberto nessas ocasiões, motivo pelo qual a contratada deve disponibilizar um profissional substituto. Esse trabalhador acarretará os mesmos custos do titular do posto. A estimativa dos preços referenciais da contratação para esse item de custo foi feita mediante o seguinte cálculo:

$$\{[(\text{Total da Remuneração} + \text{Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários} + \text{Custo da Rescisão}) \div 22 \text{ Dias Úteis Mensais}] \times \text{Dias Úteis Atingidos}\} \div 12$$

Com o cálculo supramencionado, o valor seria suficiente para arcar com os custos decorrentes do período em que o substituto do profissional em gozo de férias estaria prestando serviços à VALEC. Vale destacar que em um serviço executado de forma contínua, o custo adicional diretamente relacionado ao profissional titular é o adicional de férias, tendo em vista que o seu salário e demais custos mensais já estão incluídos no valor do posto de trabalho. O pagamento indenizado das férias (o que geraria acréscimo de valor) só ocorre quando o contrato é encerrado após os 12 (doze) meses iniciais de vigência ou ao término do contrato, quando há prorrogações. Nesse caso, além do adicional, haveria o dispêndio da indenização das férias. Contudo, não haveria a necessidade de disponibilização de profissional substituto, pois não há mais a prestação do serviço. Dessa forma, as provisões realizadas para o pagamento da substituição no afastamento são suficientes para arcar com a indenização decorrente das férias não concedidas.

Considerando que a licitante previu o custo dessa provisão em valor bem pequeno, em primeira análise, isso indica que as provisões seriam insuficientes para pagamento quando da ocorrência do afastamento do profissional por gozo de férias. Contudo, é uma prerrogativa da empresa ofertante do serviço cotar valores com desconto ou até deixar de cotar, desde que assuma o ônus decorrente de eventual dimensionamento incorreto de sua proposta. A esse respeito abaixo são transcritos trechos do Acórdão 963/2004 - TCU-Plenário citado no recente Acórdão 1755/2020 - TCU-Plenário (3780913), por meio do qual o TCU se manifestou sobre o assunto:

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Conforme pode ser verificado, o entendimento do TCU é de que a responsabilidade pelo dimensionamento dos custos e eventuais equívocos e/ou omissões existentes na proposta é da contratada, cabendo à VALEC se certificar junto à licitante ofertante acerca da sua exequibilidade. Essa disposição também está presente na Instrução Normativa SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017, no Anexo VII-A em especial nos subitens 7.9 e 7.11, conforme transcrito abaixo:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

[...]

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

É necessário salientar que, independentemente dos valores ofertados pela empresa, haverá a retenção das provisões para depósito em conta vinculada, na forma estabelecida pela IN 5/2017 e previsão constante do item 20 do Termo de Referência. Ressalta-se, ainda, que tal situação foi objeto de pedido de esclarecimento, no qual esta GEADM se manifestou no sentido de que a licitante possui discricionariedade para cotar os itens de custo em percentuais diferentes dos constantes do preço referencial e dos previstos na referida IN, salientando, contudo, que o ônus decorrente do mal dimensionamento é exclusivamente da contratada. Abaixo, segue transcrição do questionamento e da resposta da GEADM (2º Caderno de Perguntas e Respostas):

PERGUNTA 34: referente ao provisionamento da conta-vinculada, é obrigatório constar os percentuais da in? Sendo 12,10% e 8,33% e 4% da multa do FGTS, a licitante que não cotar será desclassificada?

RESPOSTA 34: A licitante pode utilizar percentuais diferentes para as provisões de encargos trabalhistas, observados os critérios previstos na legislação pertinente (CLT, CCT, etc.), bem como as peculiaridades do serviço e histórico de ocorrência de dispêndio desses encargos em situações anteriores. Portanto, não há vinculação aos percentuais constantes do preço referencial da contratação e da IN 5/2017. Ressalta-se, contudo, que a contratada deve arcar com eventual ônus decorrente de equívoco no dimensionamento de sua proposta, além de observar os valores máximos dos postos de trabalho previsto no Termo de Referência, conforme estabelecido no subitem 26.5.1 do mesmo documento, bem como apresentar memória de cálculo da definição dos percentuais ofertados.

Uma vez que, durante a execução do contrato, os valores serão depositados na conta vinculada, bem como a fiscalização acompanhará mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada, o risco de inobservância dessas obrigações será mitigado. Havendo o descumprimento, os pagamentos e recolhimentos são feitos diretamente aos empregados e aos órgãos responsáveis, sendo o contrato rescindido e a contratada penalizada. Por essa razão, é que se frisa que qualquer ônus decorrente do mal dimensionamento da proposta deverá ser suportado pela empresa ofertante durante toda a execução contratual, sem possibilidade de alteração do preço contratual, em função de equívoco e/ou omissão.

Considerando que a empresa STYLE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA não apresentou contrarrazões acerca do recurso interposto, sugere-se que seja realizada diligência final questionando-a a respeito da exequibilidade da proposta. Isso se justifica em função de que o valor para provisionamento dos custos decorrentes das férias do empregado, de fato, estão inferiores ao estabelecido pela legislação aplicável. Contudo, cabe à licitante atestar ou não se o preço ofertado é exequível. Havendo manifestação positiva, opina-se por considerar o recurso apresentado improcedente. Por fim, cabe destacar trecho do Acórdão nº 1755/2020 em que o relator trata da questão da verificação da exequibilidade da proposta e a responsabilidade da empresa ofertante:

13. Verifico, portanto, que o órgão licitante atuou diligentemente no que toca à exequibilidade da proposta apresentada, sendo mister ressaltar, como bem lembrado pela Selog, que eventuais inconsistências de valores na planilha são de responsabilidade exclusiva da contratada.

14. Há de se ter em mente que a avaliação da inexecuibilidade é relativa, de modo que cabe à Administração Pública perquirir a proposta formalizada, as planilhas de custos e os demais itens que contribuem para a formação da proposta.

15. Feito isso e ratificada a proposta pela licitante, descabe cogitar-se de inexecuibilidade. "

Destarte, este pregoeiro acatou a sugestão da Superintendência Administrativa e diligenciou junto ao licitante vencedor, solicitando em 26/02 via e-mail, a ratificação da exequibilidade da proposta final apresentada ao Grupo 1. Ressalta-se que o pregoeiro já tinha arguido via chat, sobre a efetiva exequibilidade do lance final, conforme SEI 3763325. A empresa STYLE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA respondeu a diligência na presente data, SEI 3792922, declarando novamente que garante a exequibilidade da sua proposta.

Diante o exposto, considerando a análise técnica desta Estatal (SEI 3782151), balizada pelo Acórdão nº. 1755/2020 - TCU Plenário (SEI 3780913), c/c os subitens 7.9 e 7.11 da Instrução Normativa nº. 05/2017 - SEGES/MPDG, do item 20 do Termo de Referência e da Questão 34 do Segundo Caderno de Perguntas e Respostas ao Edital (disponível em https://www.valec.gov.br/download/caderno/02_2021_2%C2%B0_Caderno_de_Perguntas_e_Respostas.pdf), que vinculou todos os participantes do certame, nos termos do Art. 23, § 2º, do Decreto nº. 10.024/2019; julgo improcedente o recurso em tela, sendo mantido o resultado do procedimento licitatório.

Fechar